



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000570/2003-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.080 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente USIBRAS - USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHAS LTDA.
Recorrida DRJ- RECIFE-PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. PRODUTO EXPORTADO ACONDICIONADO EM EMBALAGEM COM CAPACIDADE SUPERIOR A VINTE QUILOS. CRÉDITO INEXISTENTE

A embalagem cuja capacidade é superior a vinte quilos é classificada como embalagem para transporte e o acondicionamento do produto exportado nela não se caracteriza como industrialização, de modo que não gera crédito presumido do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento do Recurso Voluntário interposto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori e Fábila Regina Freitas (Suplente). Ausência justificada do Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, do 4º trimestre de 2002 (fl.02/06), do qual parte é oriunda da aquisição insumo de pessoa física. O pedido foi protocolado em 22/10/2003 (fl.03).

A DRF em Mossoró/RN indeferiu o pleito da Contribuinte, fundamentando que ela exporta castanha de caju crua, sem passar por nenhum processo de industrialização e que esse produto está classificado na TIPI como NT. Por essa razão, segundo a autoridade fiscal, a Contribuinte não tem direito ao crédito, por não preencher o requisito de ser produtora e exportadora (fls.85/92)

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.96/122), mas a DRJ em Recife/PE manteve o indeferimento, ao prolatar acórdão com a seguinte ementa (fls.157/174):

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE DE ATO NORMATIVO VIGENTE. INCOMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO OFICIAL DA RFB.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição, de inconstitucionalidade de lei e dos atos administrativos infralegais formalmente vigentes. O julgador administrativo de primeira instância deve pautar-se pelo entendimento oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) expresso em atos normativos.

CRÉDITO PRESUMIDO NA EXPORTAÇÃO. PRODUTO NÃO-TRIBUTÁVEL (NT).

A castanha de caju sem casca em embalagem temporária de transporte é produto não-tributável (NT) na TIPI11/96, classificada no código NCM 0801.3200. Nesse caso, nos termos da legislação regente, não se confirma o pretendido direito a crédito presumido de IPI.

INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTES. MATÉRIA SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Não se toma conhecimento da matéria que foi submetida a apreciação judicial mediante o processo nº 99.0005449-29, cuja decisão, no âmbito do REsp nº 586.392-RN, transitou em julgado em 22.05.2005.

RESSARCIMENTO. TAXA SELIC.

No ordenamento jurídico brasileiro não há base legal para atualização monetária de créditos escriturais de IPI

Solicitação Indeferida”.

A Contribuinte foi intimada do Acórdão da DRJ em 22/04/2009 (fl.177) e interpôs Recurso Voluntário (fls.179/202) com as alegações resumidas abaixo:

- 1- Em 1999, em ação de Mandado de Segurança, foi-lhe assegurado o direito de aproveitar o crédito presumido do IPI referente à aquisição de castanha de caju. Além disso, em 2005, com base na mesma decisão judicial, a delegacia de origem homologou compensações com crédito presumido do IPI oriundo do mesmo produto;
- 2- Ratificou os argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade, quais sejam:
- 2.1- As castanhas exportadas recebem embalagem de apresentação e não são classificadas como NT, pois recebem alíquota zero;
- 2.2- O Conselho Superior de Recursos Fiscais tem julgado que a aquisição de insumos não tributados pelo IPI gera crédito presumido do IPI;
- 2.3- Tem direito à aplicação da Taxa SELIC aos seus créditos, vez que a autoridade fiscal impôs óbice ao seu aproveitamento;
- 2.4- O Parecer Normativo nº 408, de 1971, é claro ao afirmar a tributação das castanhas embaladas em latas com rotulagem de função promocional;

Ao fim, a Recorrente pediu a unificação dos processos 13433.000570/2003-11, 13433.000026/2004-41 e 13433.720026/2005-42 a este processo, por tratarem da mesma matéria, e o reconhecimento do direito ao crédito presumido do IPI.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Conforme despacho de fl. 209, o Recurso é tempestivo. Como ele também atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A Recorrente insurge-se contra decisão que manteve o indeferimento do crédito presumido na exportação.

As matérias a serem apreciadas são: Cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; classificação, na TIPI, das castanhas de caju exportadas pela Recorrente; e correção monetária dos créditos da Recorrente pela Taxa SELIC.

1. Da decisão judicial transitada em julgado

A Recorrente alega exaustivamente que em Mandado de Segurança conseguiu decisão favorável, confirmada pelo STJ, no sentido de poder aproveitar o crédito presumido do IPI na exportação de castanha de caju. Inclusive juntou o acórdão da Corte Superior nas fls. 124/130.

Ocorre que a decisão judicial mencionada pela Recorrente não se aplica ao presente caso. Na verdade, a decisão judicial não trata especificamente de castanha de caju. Além disso, também não trata de não tributado na saída. A decisão judicial acostada aos autos, na realidade, determina que a aquisição de produtos não tributados também geram o crédito presumido do IPI, ou seja, no Mandado de Segurança o que se discutia era a não tributação na entrada do insumo. Não obstante, o fundamento da negativa do crédito neste processo administrativo é o fato de, no entender da autoridade, o produto não ser tributado na saída.

Portanto, muito embora sejam semelhantes, o objeto dos dois processos (do Mandado de Segurança e deste) não se confundem, de modo que a decisão judicial não tem força de obrigar a Autoridade Fiscal a conceder o crédito para produtos cuja saída não é tributada.

2. Do enquadramento da Recorrente como produtora

Segundo a autoridade fiscal, o crédito foi indeferido porque a castanha de caju da Recorrente é exportada sem passar por processo de produção, razão pela qual é classificada como NT e a Recorrente não se enquadra como produtora.

O pedido da Recorrente tem base no art. 1º, da Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, o qual tem a seguinte redação:

*“Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica **produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior** poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento”. (grifo nosso)*

Com base no texto acima, para ter direito ao crédito presumido, o contribuinte, além de exportador, deve ser produtor do bem exportado. Por isso, o produto simplesmente exportado, classificado como não tributado pelo IPI por não passar por processo de industrialização, não gera o crédito presumido.

A Recorrente alega que se classifica como produtora, vez que o produto por ela exportado é acondicionado em embalagem de apresentação e não mera embalagem de transporte.

O Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98), vigente na época da exportação, caracterizava a industrialização da seguinte forma:

“Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Essa caracterização da industrialização continua vigente, vez que esse texto permaneceu no RIPI/2002 e no RIPI/2010. Com base nessa caracterização, a colocação do produto em embalagens, desde que não destinada exclusivamente para transporte, é considerada industrialização.

O art. 6º, §1º, também do RIPI/1998 diferenciava a embalagem de transporte e embalagem de apresentação da seguinte forma:

“Art. 6º Quando a incidência do imposto estiver condicionada à forma de embalagem do produto, entender-se-á (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso II):

I - como acondicionamento para transporte, o que se destinar precipuamente a tal fim;

II - como acondicionamento de apresentação, o que não estiver compreendido no inciso anterior.

§ 1º Para os efeitos do inciso I, o acondicionamento deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - ser feito em caixas, caixotes, engradados, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes, sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional;

II - ter capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido, no varejo, aos consumidores". (destaque nosso)

Como se verifica, o RIPI/1998 enquadrava como embalagem para transporte aquelas cuja capacidade fosse superior a vinte quilos ou superior àquela em que produto é usualmente vendido, no varejo, aos consumidores.

Conforme constatado em diligência fiscal, e não negado pela Recorrente, o produto é exportado em embalagem de aproximadamente vinte e três quilos, de modo que a embalagem se enquadra em acondicionamento para transporte e não em acondicionamento de apresentação, nos termos do art. 6º, §1º, inciso II do RIPI/1998.

Por essa razão, a Recorrente não se enquadra como produtora e não tem direito ao crédito presumido do IPI.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo integralmente o acórdão recorrido.

É como voto.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator